



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



n.º _____

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO PARCIAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 67/2026 Pregão Eletrônico nº 14/2026 Registro de Preços nº 10/2026 – Tipo menor preço por item.

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de uniformes, materiais de cama, mesa e banho, jaleco e derivados, para manutenção das atividades dos Departamentos desta Prefeitura Municipal.

Rogério Antônio Campagnoli da Silva – Prefeito Municipal, por meio do presente ato, motiva a REVOGAÇÃO de item do certame em referência, nos seguintes termos. De forma propedêutica, cumpre esclarecer que a revogação do ato administrativo é um juízo de conveniência, com escopo, evidente, no interesse público.

Trata-se, pois, de competência discricionária da Administração, no sentido de desfazer o ato originário, por questão de não ser mais conveniente ou até mesmo contrário ao interesse público. A propósito, ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438”.

Ainda, além dos dispositivos previstos na Lei n.º 8.666/93 e na Lei. 10.520/2002 preconiza o verbete de súmula n.º 473, do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Evidente, portanto, que a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade. Sabe-se, outrossim, que, a Administração Pública tem amplo poder discricionário, no tocante à conveniência e oportunidade, quanto à oferta de bens e serviços objeto da licitação. Assim, possível, pois, no interesse da administração, ser excluído algum item do certame, em especial nos presentes autos, em que o tipo da licitação é o menor preço por item.

Pois bem.

A Administração Pública, no exercício de seu poder de autotutela, constata-se a necessidade de **revogação parcial** do presente processo licitatório, especificamente no que tange aos itens **nº 30** (Lençol 100% algodão) e **nº 33** (Short Helanca).

Tal medida fundamenta-se no pedido de esclarecimento interposto pela empresa **COMERCIAL BOTAFOGO LTDA**, que demonstrou haver omissões técnicas cruciais nas descrições dos referidos itens. A ausência de detalhes indispensáveis, como gramatura, tipo de acabamento ou parâmetros específicos para as cores e desenhos, compromete a exatidão do objeto, impedindo que as licitantes formulem propostas justas e comparáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



n.º _____

Portanto, a fim de evitar prejuízos à competitividade e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, decide-se pela suspensão e revogação destes itens para posterior readequação do edital.

Desta feita, por razões de conveniência e oportunidade, e considerando que o interesse público poderá ser melhor atendido de forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante proceder à revogação parcial da licitação.

Assim, impõe-se a **REVOGAÇÃO** dos itens nº 30 (lençol 100% algodão) e nº 33 (short em helanca).

Por outro lado, deve-se dar regular prosseguimento ao processo licitatório quanto aos demais itens, devendo, por conseguinte, serem cientificados os potenciais interessados.

P.I.C.

Itamogi/MG, 13 de abril de 2026.

Rogério Antônio Campagnoli da Silva
Prefeito Municipal